

## **CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MP EM AÇÃO**

**NATÁLIA DE  
BARROS LOIO  
MIGUEL<sup>1</sup>**

**MATRÍCULA  
40000394**

### **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO UM DOS INSTRUMENTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

**Rio de Janeiro**

**2023**

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense, pós-graduada em Planejamento Familiar, Patrimonial e Sucessório pela Faculdade Legale, pós graduanda na Pós Graduação o MP em Ação pela Fundação Escola Superior do Ministério Público, natalia.loio35@gmail.com

**Palavras-chave:** Acordo de Não Persecução Penal; Flexibilização do Princípio da Obrigatoriedade; Princípio da Oportunidade; Justiça Restaurativa.

## **Resumo**

O presente trabalho buscou fazer uma análise sobre o Acordo de Não Persecução Penal que surge a partir da Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, posteriormente, inserido no Código de Processo Penal no art. 28-A. Sendo assim, adotar-se-á a metodologia bibliográfica qualitativa de autores especialistas na temática. Diante disso, importante destacar os requisitos objetivos e subjetivos, hipóteses em que o acordo não poderá ser celebrado, além da participação judicial na fase de homologação do acordo, dos aspectos da Ação Penal Pública e da relação entre a adoção do ANPP e consequente mitigação do princípio da obrigatoriedade, uma vez que passa-se a utilizar-se do princípio da oportunidade, vez que, quando houver indícios de autoria e materialidade, o Ministério Público poderá ofertar o acordo ao invés de propor a Ação Penal. Com isso, após análise do estudo acima, faz-se necessário perceber que a adoção do Acordo de Não Persecução Penal nos casos de médio potencial ofensivo torna-se mais um instrumento da Justiça Conciliativa ao lado da Suspensão Condicional do Processo e Transação Penal, permitindo uma Justiça Restaurativa pautada na ressocialização efetiva do indivíduo, além de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

### 1. Introdução

O Acordo de Não Persecução Penal que foi inserido no Código de Processo Penal, no artigo 28-A, pela Lei nº 13.964/2019 conhecida como Pacote Anticrime, como um mecanismo a ser adotado em crimes de menor potencial ofensivo, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, cometidos sem violência ou grave ameaça, com confissão formal e circunstanciada do investigado, além de possuir bons antecedentes, não ter sido beneficiado nos 5 anos anteriores à Suspensão Condicional do Processo, Transação Penal e Acordo de Não Persecução Penal, além de outros requisitos objetivos e subjetivos dispostos no artigo 28-A, CPP, surge como uma alternativa aos investigados, ao Ministério Público e a morosidade da Justiça brasileira, considerando o grande volume de processos em tramitação.

Nessa perspectiva, importante considerar os aspectos introdutórios da Ação Penal Pública que é de titularidade

do Ministério Público, regida pelos princípios da indisponibilidade, oficialidade, indivisibilidade, intranscendência e da obrigatoriedade, este último diretamente relacionado com a introdução do Acordo de Não Persecução Penal no direito processual penal brasileiro.

Com isso, o princípio da obrigatoriedade que estabelece que o órgão do Ministério Público deverá oferecer a Ação Penal, se houver indícios de autoria e materialidade delitiva, sofreu certa mitigação após a utilização do Acordo de Não Persecução Penal, uma vez que presentes tais requisitos, o Membro do *Parquet* poderá celebrar um acordo com o investigado, com a participação judicial na fase de homologação e que cumprido integralmente pelo beneficiário, não constará em certidão de antecedentes criminais, salvo para o fim de ser beneficiado novamente pelo ANPP nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, consoante o §12º do art. 28-A, além de ser declarada a extinção da punibilidade a ser decretada pelo juízo competente.

Além disso, a flexibilização do princípio da obrigatoriedade tende a possibilitar uma ampliação princípio da oportunidade, que observados os requisitos legais, haverá a possibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal, consistindo em uma outra forma de se obter a satisfação do direito violado, assim já ocorre nos casos de menor potencial ofensivo da Lei nº 9.099/95 com os institutos da Transação Penal e da Suspensão Condicional do Processo.

Diante disso, o objetivo do presente trabalho visa analisar os pontos benéficos do Acordo de Não Persecução Penal e da possibilidade de se tornar mais um dos mecanismos da Justiça Restaurativa que tende a beneficiar tanto o investigado, quanto à vítima, além de permitir a ressocialização efetiva do investigado, célere reparação do dano e observância do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos basilares do Estado Democrático de Direito.

## 2. O Acordo de Não Persecução Penal

### 2.1. Aspectos Introdutórios

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) surge no cenário jurídico brasileiro, inicialmente, pela Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada posteriormente pela Resolução nº 183 de 24 de janeiro de 2018. O principal objetivo era permitir que o membro do *Parquet* oferecesse “ao investigado acordo de não persecução penal mediante o preenchimento de determinados requisitos” (CARVALHO, 2023).

A partir da Resolução do Ministério Público, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote AntiCrime) introduziu no Código de Processo Penal, o artigo 28-A que dispõe sobre o ANPP, inserindo ao ordenamento jurídico mais um instrumento da Justiça Penal Consensual (MORAIS, 2018).

No tocante á natureza jurídica, por ser o Acordo de Não Persecução Penal aplicado na fase de investigação penal em crimes de médio potencial ofensivo (MORAIS, 2018), pode ser considerado como um negócio jurídico pré-processual.

Com efeito, trata-se de um acordo de vontades, em que há concessões recíprocas, na qual o Estado, representado pelo Ministério Público, renuncia à persecução processual criminal e à aplicação da pena tal como cominada ao delito em abstrato, deixando de registrar a culpa na folha de antecedentes criminais do investigado, mediante compromisso assumido pelo investigado de cumprir condições mais palatáveis do que eventual pena imposta por sentença (MOTA, 2020, p.165-166).

Nesse sentido, a inserção do ANPP no ordenamento processual penal possibilitou mudanças significativas na responsabilização de crimes de médio potencial ofensivo, além de significar uma das medidas para diminuir o abarrotamento da população carcerária brasileira que de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça destacados no site Politize, no terceiro trimestre de 2022 seria de 909.061 pessoas.<sup>2</sup>

Entretanto, sua aplicação, em consonância com o Princípio da Legalidade que rege toda a sistemática penal, deve observar alguns requisitos, sob pena de revogação e conseqüente ajuizamento da Ação Penal.

## 2.2. Requisitos para Aplicação do Acordo de Não Persecução Penal

O Acordo de Não Persecução Penal poderá ser celebrado, desde que obedecidos alguns requisitos legais previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, sob pena de indeferimento do acordo e possível ajuizamento de Ação Penal em face do investigado. Desse modo, subdividem-se em requisitos objetivos, quando se referirem ao fato contido na norma; e subjetivos, quando fizer referência ao investigado a ser beneficiado (SILVA; DORIGON, 2021).

---

<sup>2</sup> De acordo com o site Politize, em levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), das 909.061 pessoas presas, 44,5% seriam presos provisórios. Além disso, com dados obtidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a população carcerária triplicou de 232.755 no ano 2000 para 773.151 em 2019 (CARLA. **Perfil da População Carcerária Brasileira**. Site Politize, 2017. Disponível em: ><https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira/><. Acesso em 25. abril.2023).

### 2.2.1. Requisitos Objetivos

Inicialmente, vale destacar o *caput* do art. 28-A, CPP que dispõe acerca dos seguintes requisitos:

- a) Infração penal sem violência ou grave ameaça: a doutrina de Rogério Sanches da Cunha entende que a violência deve estar no resultado, pois se estiver na conduta do indivíduo, inaplicável o ANPP (CUNHA, 2020);
- b) Pena mínima inferior a 4 (quatro) anos: deve-se analisar tal requisito em consonância com o §1º do art. 28-A que estabelece que para aferir a pena mínima, necessário considerar as causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto<sup>3</sup>. Além disso, como destaca (SILVA; DORIGON, 2021) “entende-se, então, que o acordo de não persecução penal não poderá ser aplicado quando, seja por concurso material, formal, continuidade delitiva ou crime continuado, a pena mínima cominada, observando a soma das penas e a incidência de majorante, ultrapassar 4 (quatro) anos”;
- c) Não seja caso de arquivamento: isso decorre da potencialidade de suporte fático para ajuizamento da denúncia (CUNHA, 2020). Com isso

O ANPP não pode ser utilizado como instrumento para se obter justa causa à investigação, de forma que o acordo só será cabível quando já existir justa causa amparada em uma base factual investigada e quando não for o caso de investigação (SILVA; DORIGON, 2021 *apud* CABRAL 2020).

Além de requisitos objetivos extraídos do *caput* do art. 28-A, necessário analisar outros requisitos de ordem objetiva encontrados em seus parágrafos.

O parágrafo segundo do referido artigo impede a celebração do Acordo de Não Persecução Penal. O inciso I estabelece que não poderá ser celebrado ANPP, se for cabível transação penal de Competência dos Juizados Especiais, “isso porque o legislador escolheu impossibilitar a aplicação de um mecanismo mais gravoso quando fosse possível a aplicação de um menos gravoso” (SILVA; DORIGON, 2021)<sup>4</sup>.

Outra hipótese de inaplicabilidade do acordo está prevista no inciso IV do §2º e diz respeito aos casos que forem cometidos no âmbito da violência doméstica ou familiar, contra a mulher por razões da condição de

---

<sup>3</sup> “Portanto, tomando como norte a pena mínima abstratamente cominada ao delito, presente causa de aumento variável, deve-se utilizar a menor fração; no caso de diminuição variável, a maior fração” (CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime- Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP**- Salvador: JusPodivm, 2020).

<sup>4</sup> Nas palavras de Guilherme Nucci: “Veda-se o benefício, como se faz no JECRIM, a quem já se tenha sido beneficiado nos últimos cinco anos, abrangendo tanto o acordo de não persecução penal, quanto as transações e as suspensões condicionais do Processo” (NUCCI, 2020, p.225 epub). Isso em consonância com o que estabelece o §11º do artigo 28-A, CPP.

sexo feminino, em favor do agressor.

Além dos requisitos que dizem respeito á norma contida no Código de Processo Penal, necessário destacar os pressupostos que se referem especificamente a figura do investigado.

### 2.2.2. Requisitos Subjetivos

Ainda, com base no art. 28-A, *caput*, CPP, o referido artigo dispõe que o ANPP será celebrado, se houver confissão formal e circunstanciada do investigado à prática da infração penal. Vale destacar que a confissão deve ter referência com uma verão pormenorizada dos fatos e que guardem conexão com as demais provas colhidas durante a investigação (SILVA; DORIGON, 2021).

Além disso, importante considerar que a confissão no caso do ANPP seria correspondente a uma forma de culpa implícita. Nas palavras de Rogério Sanches Cunha,

(...) Apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa pelo investigado, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal. Não sem razão, diz o §12 que ‘a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do §2º deste artigo (CUNHA, 2020).

Destarte o reconhecimento do requisito subjetivo da confissão por parte do investigado, o Código de Processo Penal no art. 28-A, §2º também elenca hipóteses de caráter subjetivo, nas quais vedam a aplicação do acordo.

A primeira se refere ao disposto no inciso II que impede a aplicação no caso de reincidência ou se houver elementos que indiquem conduta habitual, reiterada ou profissional, ressalvado se insignificantes as infrações penais pretéritas.

No contexto jurídico brasileiro, a reincidência seria,

“ a) a condenção de um novo crime, com trânsito em julgado anterior à prática do novo delito; b) não superação do prazo de 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento da pena relativa ao crime anterior, ou a declaração da extinção da punibilidade; c) prática de um novo delito” (STJ: 6ª Turma, AgRg no Resp 1.567.351/RS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

Para que a reincidência seja comprovada, pode se utilizar da juntada da Folhas de Antecedentes Infracionais do investigado, já no tocante à conduta habitual reiterada e profissional, “ há de se ter prova produzida durante a investigação criminal ” (NUCCI, 2020, p.225, *epub*).

Outra hipótese de vedação é encontrada no inciso III impede a celebração do acordo, se o investigado já houver sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não

persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Desse modo, preenchido os requisitos objetivos e subjetivos do Acordo de Não Persecução Penal, haverá ajuste das condições previstas nos incisos do art. 28-A, CPP. Além disso, o Ministério Público poderá se utilizar das condições de forma cumulativa e alternativa, conforme estabelece a parte final do *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Após a celebração do acordo entre Ministério Público e investigado, haverá homologação judicial que inicialmente não havia sido prevista na Resolução nº 181/2017 do CNMP, mas para evitar possíveis casos de insegurança jurídica a quem fosse favorável ao acordo (SILVA; DORIGON, 2021), foi inserida a participação do juiz no art. 28-A, §§º 4º a 9º, CPP. Para doutrinadores como Rogério Sanches Cunha, tal etapa é vista como uma “verdadeira solenidade para julgamento do ANPP” (CUNHA, 2021, p.136).<sup>5</sup>

O Acordo de Não Persecução Penal introduzido no Código de Processo Penal, representa mais uma inovação legislativa no âmbito da justiça negocial que tende a evitar o encarceramento em massa, além de significar grande avanço na seara da política, pois um de seus objetivos “é, a partir dos estudos da determinação do crime, elaborar estratégias para repressão, prevenção e tratamento das consequências da criminalidade, sejam vítimas identificadas, sejam danos sociais, sempre tendo em vista o bem jurídico tutelado pela norma penal” (SOUZA, 2019, p.180).

Todavia, não se pode olvidar a relação entre o Acordo de Não Persecução na Ação Penal Pública, em regra, de titularidade do Ministério Público, principalmente na relação do acordo com o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal.

### 3. Da Ação Penal

#### 3.1. Aspectos Introdutórios

A ação diz respeito a um “direito subjetivo público de exigir do Estado a tutela jurisdicional manifestando uma pretensão determinada em juízo” (NICOLITT, 2016, p.243). Isso decorre do princípio da inércia da jurisdição,

---

<sup>5</sup> “O juiz marca audiência para verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença de seu defensor, bem como sua legalidade. A “ratio legis” fica bem clara. Confere-se ao juiz, com a oitiva do investigado (compromissário) e de seu defensor, a salutar possibilidade de avaliar se o acordo foi ou não forçado, contra a vontade do investigado. Daí porque, a audiência a que se refere o dispositivo, não haver previsão quanto à presença do proponente do acordo (Ministério Público), mas somente do indigitado e seu defensor. A legalidade do ANPP também será objeto de análise judicial” (CUNHA, 2021, p.136)

no qual, o juiz só poderá agir, quando provocado pelas partes.

No tocante a ação penal, ela diz respeito a uma “pretensão punitiva ou de liberdade” (NICOLITT, 2016, p.243) e esta se subdivide em Ação Penal Pública, quando o titular da Ação Penal é o Ministério Público e Ação Penal Privada, na qual o titular será o ofendido, em casos que se processam apenas mediante queixa.

Considerando o recorte temático do tema em questão, passar-se-á a análise da Ação Penal Pública e sua estrita relação com o Acordo de Não Persecução Penal.

### 3.2. Da Ação Penal Pública

A ação penal pública pode ser vista sob o aspecto de um direito, no qual o indivíduo lesado pode recorrer ao Judiciário, mas também é considerada um dever, uma vez que obedecido os requisitos da lei, o Ministério Público, considerado como Função Essencial à Justiça e sendo representante do Estado, deverá oferecer a Ação Penal, quando houver indícios mínimos de autoria e de materialidade delitiva<sup>6</sup>.

A ação penal pública pode ser classificada em incondicionada e condicionada. Incondicionada é a regra geral, quando a lei for silente (NICOLITT, 2016). Por sua vez, será ação penal pública condicionada, quando a lei exigir requisição do Ministro da Justiça ou por representação, quando houver manifestação do ofendido.

Considerando que a ação penal pública por tratar de crimes que possuem reflexos na sociedade (CNMP, 2015) e o dever de agir do Estado representado na figura do Ministério Público, importante mencionar alguns princípios norteadores, com o intuito de promover uma satisfação ao direito violado condizentes tanto com a norma, quanto com a realidade da sociedade brasileira.

Em linhas gerais, a ação penal pública é regida pelos princípios da indisponibilidade, oficialidade, indivisibilidade, intranscendência e da obrigatoriedade, este último, objeto do presente artigo.

#### 3.2.1. Do Princípio da Obrigatoriedade

---

<sup>6</sup> Decidiu a 5ª Turma do STJ que a propositura da Ação Penal exige indícios mínimos de autoria e materialidade e a certeza do cometimento do crime deverá ser comprovada no curso da ação, na fase instrutória (HC 433.299/TO, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, dje. 26.08.2018).

Tal princípio enuncia que “presentes os indícios de autoria e a materialidade do fato, o Ministério Público está obrigado a oferecer a denúncia” (NICOLITT, 2016), uma vez que atua em nome do Estado na tutela jurisdicional dos direitos violados e o princípio da obrigatoriedade seria decorrente do princípio da legalidade (MAZZILLI, 2009), norteador do direito penal.

Diante disso, o princípio da obrigatoriedade guarda estrita relação com o princípio da indisponibilidade que estabelece que o Ministério Público não poderá desistir da Ação Penal, conforme o artigo 42 do Código de Processo Penal, e nem do recurso (MAZZILLI, 2009).

Vale destacar que se durante a investigação criminal realizada pela autoridade policial restar comprovado que não houve cometimento de crime ou que o investigado não é o autor do fato (MAZZILLI, 2009), o Ministério Público poderá fazer a promoção de arquivamento, sem que isso seja considerado violação ao princípio da obrigatoriedade. Nesse sentido, importante salientar o posicionamento de André Nicolitt que entende que “a aplicação de tais princípios não importa em obrigar o Ministério Público a sustentar a condenação ou adotar uma postura meramente acusatória. Significa exigir que, uma vez provocada a jurisdição, haja manifestação judicial sobre o conflito” (NICOLITT, 2016, p. 263).

Além disso, “o dever de agir do Ministério Público pressupõe essa valoração da existência ou da persistência do interesse público, seja para propor a ação, seja para nela prosseguir, seja para nela intervir” (MAZZILLI, 2009, p.33).

Destacada a importância do princípio da obrigatoriedade na ação penal pública, com a inserção do Acordo de Não Persecução Penal no Código de Processo Penal, tal princípio sofreu certa reeleitura (GORDILHO; BITTENCOURT, 2019), tendo inclusive, posicionamentos no sentido de que tal princípio teria sofrido certa flexibilização após o surgimento do ANPP (GONTIJO, 2021).

### 3.3. Da Flexibilização do Princípio da Obrigatoriedade nos Casos de Acordo de Não Persecução Penal

Conforme já amplamente demonstrado, o Acordo de Não Persecução Penal instaurou uma nova dinâmica nos crimes de médio potencial ofensivo, por isso há um entendimento de que o princípio da obrigatoriedade teria sofrido certa flexibilidade, com o surgimento do ANPP. Todavia, nas palavras de Fernanda Flórida Lui, “o princípio da obrigatoriedade, adotado pela doutrina majoritária, vem sendo relativizado há anos, desde o advento da Lei n. 9099/95, até normas mais recentes, como a Lei n. 12.850/13, que previu a colaboração

premiada” (LUI, 2019, p.15), o que demonstra não ser um fenômeno recente.

Nesse sentido, o ANPP, pode ser considerado como mais um instrumento na flexibilização do princípio da obrigatoriedade, com o intuito de permitir que haja uma solução mais eficiente nos casos em que se faz possível a sua aplicação, obedecidos os requisitos legais, sem que haja necessidade de cumprimento de uma pena privativa de liberdade

Além disso, a flexibilização de tal princípio significa o equilíbrio (GONTIJO,2021) que o processo de Constitucionalização do direito propõe entre o Ministério Público, detentor da Ação Penal e a possibilidade de deixar de propô-la, quando obedecidos os ditames legais, no caso do ANPP, o art. 28-A, CPP. Desse modo,

A flexibilização da obrigatoriedade evita práticas extrajudiciais de seleção das infrações a serem apuradas pelo sistema penal, proporcionando regulamentação legal para situações em que a instauração de um processo, ou o seu prosseguimento, configura medida excessiva em relação à gravidade do fato atribuído ao agente ou ao seu perfil (GONTIJO, 2021, p.67).

Com isso, possível perceber que o direito processual penal ao possibilitar outras medidas para a satisfação do bem jurídico tutelado, abre espaço para aplicação cada vez mais recorrente do princípio da oportunidade, no sentido de propiciar um sistema jurídico penal mais condizente com a realidade da sociedade brasileira atual, sendo considerada uma “política criminal propriamente dita” (GONTIJO, 2021, p.67) e possibilitando uma solução alternativa em crimes de potencial médio ofensivo, solução já adotada, por exemplo, nos crimes de menor potencial ofensivo de competência da Lei nº 9.00/95.

Dessa forma, como já dito acima, a utilização do Acordo de Não Persecução Penal e a mitigação do princípio da obrigatoriedade não significa ausência de atuação do Ministério Público nas Ações Penais Públicas ou desrespeito ao princípio da legalidade, pois

O agente estatal deve atuar sempre de forma submissa à lei, respeitando-se o princípio da legalidade-aqui entendido em modo amplo-também quando do exercício da oportunidade através de mecanismos de consenso. Do contrário, haveria claros espaços em aberto para que fossem preenchidos meramente pela discricionariedade do membro do *Parquet*, submetidos a critérios subjetivos e sem necessidade de justificação, o que é de todo inadmissível em um Estado de Direito (GONTIJO, 2021, p.70).

Ainda, nas palavras de palavras de Fernanda Flórida Lui:

Não se pode afirmar que instrumentos de mitigação do princípio da obrigatoriedade gerem uma ideia de impunidade. Nada garante que o início de um processo penal gere obrigatoriamente uma condenação. (...) Está claro que o processo penal não serve apenas para a aplicação de uma sanção, mas sim como um instrumento de política criminal visando a eficiência da persecução penal. Isso significa também que com o advento da Constituição Federal de 1988, valores como eficiência, moralidade, proporcionalidade, integram o rol de princípios que passaram a fazer com que a obrigatoriedade cedesse espaço (LUI, 2019, p.16).

Nessa perspectiva, o Acordo de Não Persecução Penal permitiu que a justiça consensual ganhasse outro instrumento, como forma de possibilitar que determinados crimes sejam resolvidos de uma forma que não enseje necessariamente a aplicação da pena privativa de liberdade, e que também promova a satisfação do direito violado, constituindo, dessa forma, mais um mecanismo da Justiça Restaurativa que busca promover um processo penal condizente com a realidade brasileira atual, além de possibilitar uma diminuição do encarceramento e com isso, aliviar o sistema carcerário brasileiro que sofre um processo de superlotação (PEREIRA; PERES; SOUSA, 2022).

### 3.4. O Acordo de Não Persecução Penal como um Instrumento da Justiça Restaurativa

O Acordo de Não Persecução Penal, além de ser um mecanismo a ser aplicado nos crimes de médio potencial ofensivo e que se amolde ao artigo 28-A, CPP e de contribuir para uma diminuição da população carcerária brasileira, importante ressaltar um dos principais objetivos apontados por alguns estudiosos do direito: trata-se de entender o ANPP como um instrumento da Justiça Restaurativa, por meio da justiça consensual.

Nesse sentido, o ANPP como meio de promover uma Justiça Restaurativa, pode trazer como um de seus benefícios, uma alternativa à estigmatização do acusado, além de proporcionar uma suavização a elevada carga de trabalho dos órgãos jurisdicionais (GONTIJO, 2021), uma vez que no ANPP, o juiz participa apenas na fase de homologação do acordo, “economizando-se tempo e recurso a todos os sujeitos envolvidos” (GONTIJO, 2021, p.68).

Além disso, a utilização do ANPP tende a afastar a função retributiva da pena (LUI, 2019) e permitir que haja “ a compensação ao abalo social (função neo-retributiva) sem a imposição da pena, pois o crime exigirá do investigado o cumprimento espontâneo e voluntário de parte das sanções restritivas de direitos que lhe seria imposta pela sentença penal” (LUI, 2019, p. 17).

Com isso, a Justiça Restaurativa está intimamente relacionada com a Justiça Penal Negociada, pois visa trazer ao tipo penal que se enquadre ao art. 28-A, uma nova interpretação. Nesse sentido,

Pensa-se que no âmbito da justiça penal negociada, e de modo específico, no ANPP, o agente estatal não tem a obrigação de manter a persecução penal, como no processo penal tradicional. Assim, nada obstante compreenda-se que a presença de lastro de autoria e materialidade do fato típico penal sob investigação seja um dos requisitos para a propositura do ANPP-, quando o acordo for entabulado entre as partes, não há obrigatoriedade de que o ente público persista na persecução penal (GONTIJO, 2021, p. 72).

E assim como o princípio da oportunidade tem sido utilizado em consonância com o princípio da obrigatoriedade da Ação Penal Pública, na Justiça Consensual, a oportunidade também é aplicada, uma “vez que a obrigatoriedade não autorizaria ao órgão acusatório abster-se da persecução penal, ou mesmo concordar com a antecipação do término do processo, como próprio intuito deste instrumento” (GONTIJO, 2021, p.72).

Dessa forma, a utilização do ANPP traz resultados práticos à satisfação do direito violado. Inicialmente, destaca-se a celeridade, um resultado que demoraria anos a ser alcançado com a aplicação da pena privativa de liberdade, poderá ser alcançado em menor tempo e de forma mais efetiva com a celebração e cumprimento do acordo (LUI, 2019).

Outrossim, tende a garantir um processo penal democrático (GONTIJO, 2021), em conformidade com os ditames constitucionais, além de permitir a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana (LUI, 2019).

Não se pode olvidar também que a celebração do ANPP tende a trazer benefícios para a vítima e para o investigado (LUI, 2019):

Ainda durante a fase de investigação e sem perder a condição de investigado, aquele que praticou o crime é capaz de reparar os danos decorrentes de sua ação e garantir a retribuição pelo abalo social causado, assim como não terá uma possível sentença penal condenatória contra si. Ao mesmo tempo, muitas vezes esquecida nos processos criminais, a vítima terá uma reparação efetiva e palpável, uma vez que o acordo apenas será cumprido com a reparação do dano á vítima, não sendo suficiente apenas do reconhecimento do dever (LUI, 2019, p.18).

Por fim, o ANPP como instrumento da Justiça Restaurativa, tende a proporcionar a ressocialização que constitui um dos principais objetivos do cumprimento da pena privativa de liberdade, uma vez que o investigado, ao confessar a prática do crime tende a estimular um senso de autorresponsabilização (MASI, 2020), além de permitir que haja mais uma “chance de evitar uma condenação, reduzindo seus efeitos deletérios e socialmente negativos.

Com issom evita-se uma revitimização causada pelo processo penal, onde é necessária a presença do ofendido e a ratificação de suas declarações tomadas em sede investigativa” (MASI, 2020, p. 270).

#### 4. Considerações

O Acordo de Não Persecução Penal surge com a Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017 do Conselho

Nacional do Ministério Público, posteriormente inserido ao Código de Processo Penal, no artigo 28-A, como um mecanismo a ser aplicado nos casos de médio potencial ofensivo, que obedecem os requisitos legais e que possibilitem um acordo direito entre as partes, com participação judicial na fase de homologação como forma de garantir segurança jurídica e proteção aos direitos do investigado, consoante respaldo trazido pela Constituição de 1988.

Desse modo, sua aplicação trouxe, de certo modo, a mitigação ao princípio da obrigatoriedade, no qual enuncia que o Ministério Pública está obrigado a oferecer a Ação Penal, se houver indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas, com o intuito de evitar o encarceramento que no cenário brasileiro sofre um processo de superlotação.

Além disso, permitiu maior utilização do princípio da oportunidade, diretamente relacionado com o Acordo de Não Persecução Penal, uma vez que em crimes com pena mínima inferior a 4 anos, além dos outros requisitos subjetivos e objetivos do art. 28-A, CPP, o membro do Ministério Público poderá ofertar o acordo ao invés de propor a Ação Penal, consistindo em mais uma forma de flexibilização ao princípio da obrigatoriedade, sem que signifique violação ao princípio da legalidade.

Vale destacar ainda que a adoção do ANPP no direito processual penal trouxe inúmeros benefícios, mas em especial, destaca-se a promoção da ressocialização do indivíduo, uma vez que o simples cumprimento da pena privativa de liberdade nem sempre consegue atingir esse objetivo, considerando os casos de reincidência ou mesmo de conduta habitual pelos acusados.

Em contrapartida, tal situação tende a não ocorrer quando aplicado o acordo, isso porque, o investigado para fazer jus ao benefício deve possuir bons antecedentes, não ser reincidente e não ter sido beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Além disso, sendo a confissão do crime um dos requisitos para celebração acordo, além da reparação de danos à vítima após a homologação do ANPP, tende a gerar no investigado um sentimento de autorreparação e com isso, evitar estigmatizações sociais e dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

Nessa perspectiva, assim como a Lei nº 9.00/95 trouxe inovações nos crimes de menor potencial ofensivo, sendo um marco na Justiça Conciliativa com os institutos da Suspensão Condicional do Processo e da Transação Penal, por influência na Resolução nº 181 do CNMP, o Acordo de Não Persecução Penal foi inserido ao Código de Processo Penal como mais um mecanismo da Justiça Conciliativa como forma de satisfazer o bem jurídico violado de forma mais célere e benéfica para a vítima, além de concretizar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, possibilitando que o investigado que confessou o crime possa reparar o dano à vítima sem que haja privação de sua liberdade e com grandes chances de não

voltar a delinquir.

## 5. Referências

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ação Penal**. 2015 Site CNMP. Acesso em: ><https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8251-acao-penal#:~:text=A%20a%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20penal%20p%C3%BAblica,por%20interm%C3%A9dio%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico><. Acesso em 09. maio. 2023.

CARLA. **Perfil da População Carcerária Brasileira**. Site Politize, 2017. Disponível em: ><https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira/><. Acesso em 25. abril.2023.

CARVALHO, Hanna Beatriz Tavares. **Direito penal negocial e uma análise do acordo de não persecução penal**. 2023. Site Conteúdo Jurídico. Disponível em: ><https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/61324/direito-penal-negociado-e-uma-anlise-do-acordo-de-no-persecuo-penal><. Acesso em 23.abril.2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime- Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP**- Salvador: JusPodivm, 2020.

GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. **O Acordo de Não Persecução Penal como Instrumento da Justiça Negocial Penal- Análise dos Mecanismos de Controle à Vontade do Ministério Público**. Brasília, 2021. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional)- Instituto Brasiliense de Direito Público, Escola de Direito e Administração Pública- Pós Graduação Strictu Sensu em Direito Constitucional, Brasília, 2021.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Marcel Bittencourt. **Acordo de Não Persecução Penal e Discricionariedade Mitigada na Ação Penal Pública**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Belém, v.5, n.2, p. 99-120, jul/dez.2019.

LUI, Fernanda Flório. **O Acordo de Não Persecução Penal e a Mitigação do Princípio da Obrigatoriedade**. Conteúdo Jurídico. 2019. Site Conteúdo Jurídico. Disponível em: ><https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53347/o-acordo-de-no-persecuo-penal-e-a-mitigao-do-principio-da-obrigatoriedade><. Acesso em 09. maio. 2023<.

MAZI, Carlo Velho. **O Acordo de Não Persecução Penal Como Ferramenta Político-Criminal de**

**Despenalização dos Crimes de Médio Potencial Ofensivo.** 2020. Site Lepidus Tecnologia- periódicos em nuvem. Disponível em:> [file:///C:/Users/Teletrabalho/Downloads/lepidus,+11151457-revista-26\(1\)-264-293.pdf](file:///C:/Users/Teletrabalho/Downloads/lepidus,+11151457-revista-26(1)-264-293.pdf)<. Acesso em: 12. maio. 2023.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Princípio da Obrigatoriedade e o Ministério Público.** 2009. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 33, jul./set. 2009.

MORAIS, Hermes Duarte. **Acordo de Não Persecução Penal: um atalho para o triunfo da Justiça penal consensual?** 2018. Site Consultor Jurídico. Disponível em: ><https://www.conjur.com.br/2018-nov-30/hermes-morais-acordo-nao-persecucao-penal-constitucional><. Acesso em 23.abril.2023.

MOTA, Ludmilla de Carvalho Mota. **Acordo de Não Persecução Penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2020, n.77, jul./set.2020.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de Processo Penal-** 6 ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado-**19 ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Thiago Vieira da Cunha; PERES, Rafaela Espinosa; SOUSA, Keilor DaSilva de. **A Crise no Sistema Prisional Brasileiro.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v.8, n.2, p.557-565, 2022.

SILVA, Rafaela Martins da; DORIGON, Alessandro. **Acordo de Não Persecução Penal: Uma Análise Acerca do Novel Instituto Da Justiça Consensual e Suas Controvérsias.** 2021. Site Âmbito Jurídico. Disponível em:><https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-analise-acerca-do-novel-instituto-da-justica-consensuada-e-suas-controversias/><. Acesso em 27.abril.2023.